



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009828-14.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante DAFNE MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SF3 CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009828-14.2024.8.26.0664

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Dafne Milena Oliveira dos Santos

Apelado: SF3 Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

Juiz Prolator: Dr. Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 2.373

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em 07 de junho de 2022, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Majoração dos honorários.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária julgado improcedente pela r. sentença de fls. 164/166, carreado à autora o pagamento dos honorários arbitrados em 15% do valor da causa, atentando-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de

Processo Civil (fls. 60).

Recorreu a autora (fls. 169/181), as taxas aplicadas no referido contrato excederam a taxa média de mercado vigente à época, ultrapassando o dobro da média estabelecida pelo Banco Central do Brasil, diante da abusividade, postulou a revisão contratual das taxas de juros em contratos bancários. Arguiu a ilegalidade da tarifa de cadastro, pois foi cobrada sem a correspondente contraprestação de serviço. Requereu a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, em estrita observância aos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apresentadas contrarrazões (fls. 185/200), refutando minuciosamente os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Ação com pedido de revisão de contrato bancário (fls. 138/145), na qual narrou a autora ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 07 de junho de 2022, sendo previstas 36 parcelas de R\$ 572,73. Alegou ter realizado o pagamento de tarifa de cadastro de R\$ 1.798,00, que considera ser abusiva e ilegal.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

As cláusulas eram claras, e a autora com elas anuiu.

Os **juros**, fixados em contrato, podem ser revistos

judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 5,12% ao mês e 82,06% a.a (fls. 138) e, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (junho de 2022), era de 27,43% a.a e 2,04% a.m..

Parâmetros Informados			
Séries selecionadas			
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período		Função	
07/06/2022 a 07/06/2022		Linear	
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20749		25471
mês/AAAA	% a.a.		% a.m.
jun/2022	27,43		2,04
Fonte	BCB-DSTAT		BCB-DSTAT

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, não excedido o triplo da taxa média do mercado.

Assim, embora a autora tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central** não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. (grifei)

Quanto à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, em 28/08/2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesse precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em 07 de junho de 2022, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa.

Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a Súmula 566 do e. Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No caso vertente, o contrato prevê a cobrança da tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da celebração do ajuste, pago à vista ou diluído nas prestações periódicas, inexistindo, portanto, qualquer abusividade na disposição contratual, pois está de acordo com a tese supracitada.

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100 São Paulo, Data de Julgamento: 30/01/2024, relator: Alexandre Dias Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024)

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui adotados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 17% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida nos autos (fls. 60).

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora